



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0026492-67.2009.8.19.0209

Apelante-1: NATÁLIA DE MESQUITA

Apelante-2: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Apelado- 1: OS MESMOS.

DESEMBARDORA RELATORA: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEQUESTRO RELÂMPAGO INICIADO EM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE SEGURANÇA. PRECEDENTES.

1. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de segurança para o público em geral, que sequer pode ser afastado pelo fato doloso de terceiro.
2. O dano sofrido pela cliente, ao ser obrigada pelo assaltante a sacar altos valores em agências de diversas localidades da cidade, deve ser ressarcido pela instituição bancária.
3. Fortuito interno é o fato que, apesar de imprevisível e inevitável, faz parte da atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento.
4. Dano material correspondente ao valor roubado pelo meliante e pelo empréstimo que a Autora se viu obrigada a realizar.
5. Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se todo o abalo emocional a que as vítimas de sequestro relâmpago se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida, bem como pelo sofrimento com o roubo de uma elevada quantia.
6. **Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso da parte ré.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível **0026492-67.2009.8.19.0209**, oriundo de ação promovida na 7ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, em que são apelantes **NATÁLIA DE MESQUITA** e **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos recursos, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Autora e **NEGAR PROVIMENTO** ao recuso do Réu, na forma do voto da Relatora.

Relatório às fls.

VOTO

Conheço dos recursos de apelação porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a Autora a majoração da indenização por dano moral, já o Réu, a improcedência do pedido autoral.

É inegável que a relação ora discutida é de consumo, ocupando o Réu, apelante a posição de prestador de serviços, sendo este de fornecer crédito, guarda de dinheiro, entre outros. Para que não pairassem dúvidas a este respeito o C.D.C. foi expresso ao incluir os serviços bancários como suscetíveis a configurar relação de consumo, tal como estipula a regra do § 2º do art. 3º do citado Diploma Legal. Igualmente, a Autora é destinatária final deste serviço, configurando a hipótese do art. 2º, *caput* do mesmo Diploma Legal, sendo ela parte mais fraca e vulnerável dessa relação processual que se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os caixas eletrônicos constituem-se em um serviço colocado à disposição dos consumidores, revelando-se em extensão da agência bancária, mesmo após o encerramento do expediente.

Por seu turno, o art. 6º, I, do CDC dispõe que “*são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos*”.

No presente caso, o assalto sofrido pela Autora no caixa eletrônico do banco réu não pode ser considerado como fato de terceiro, pois a segurança é elemento essencial à atividade bancária, afastando-se, por conseguinte, a isenção de responsabilidade civil.

Nesse sentido, afigura-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor (banco), por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no art. 14, *caput*, e § 1º, da Lei 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e outros benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados.

Com efeito, o nexo causal vinculando o dever de vigilância e a falta de cuidado do fornecedor revela-se na sua conduta, deixando de fornecer a segurança esperada pelo consumidor de fato. Deve, por isso, assumir os danos decorrentes de sua ação descuidada, ressaltando-se, porém, seu eventual direito de regresso, contra quem de direito.

Neste sentido invoco lição de jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

0008267-19.2001.8.19.0002 (2003.001.15167) -
APELACAO
DES. JOSE MOTA FILHO - Julgamento: 12/08/2003 -
SETIMA CAMARA CIVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO, SEQUESTRO
RELAMPAGO, PESSOA IDOSA, LEVANTAMENTO DE
DINHEIRO, DANO MATERIAL**

Apelação Cível Acao de ressarcimento de danos materiais e morais julgada improcedente. Sequestro relâmpago Fato público, notorio e previsível. Viúva e idosa. Levantamento de quantia elevada, através de outra agência bancaria, imediatamente. Cautelas que o estabelecimento bancário deixou de observar, nas circunstâncias do caso concreto. Negligencia. Dever de indenizar os prejuízos materiais. Dano moral não caracterizado. Provimento parcial do recurso. Decisão unanime.

Em tais circunstâncias, encontram-se presentes os elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil objetiva do banco, quais sejam, ato ilícito consistente no defeito da prestação de serviços, nexu causal e dano injusto perpetrado à vítima inocente, sendo desnecessário analisar a existência de culpa.

Os fatos narrados nos presentes autos fogem à normalidade do dia-a-dia, tendo a situação imposta à Autora fatalmente ocasionado angústias e preocupações que transcendem meros aborrecimentos cotidianos, configurando a violação ao seu direito de personalidade, atingida a sua dignidade, como determina a regra do art. 5º, X e artº. 1º, *caput*, ambos da Constituição da República.

Não se pode olvidar que a Autora, primeira Apelante, suportou danos morais, consubstanciados no abalo emocional a que as vítimas de sequestro relâmpago se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida, bem como pelo sofrimento com o roubo de uma elevada quantia. Assim, entendo configurados os danos morais, tal como estipula a regra do art. 6º, VI do C.D.C.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros de fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida “indústria do dano moral”, sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de “análise econômica do direito”, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Tal análise é importante porquanto tem sido cada vez mais frequentes as posturas reiteradas de danos causados aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor.

Por isso, a tarefa de fixação do *quantum* indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano. Merece destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SPC. DANOS MORAIS. A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares comedidos, ou seja, não exibe uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerado a sua capacidade econômico-financeira. **A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

danoso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RJ, Apelação Cível nº. 2008.001.01187. 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Habib. Julg: 15/04/2008) (grifo acrescido)

Reitero que a matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado. Para tal mister, é necessário observar os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal com já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUJEITA À IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. Em se tratando de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator que nega provimento a recurso especial, proferida nos termos do art. 557 do CPC, a falta de intimação prévia do embargado para contra-razoar o apelo não tem, necessariamente, o condão de comprometer a inteireza e juridicidade do decisum. Hipótese em que a dispensa da formalidade, sem descuidar do contraditório, atende os princípios da economia e celeridade processuais.

2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como conseqüência natural da correção ali efetuada.

3. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte vencedora. A revisão do quantum, em sede de recurso especial, somente é





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cabível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A atualização monetária dos valores fixados a título de indenização por danos morais flui a partir da data em que prolatado o decisum que fixou o respectivo quantum indenizatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 967410 / SP. 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg: 19/05/2009) (grifo acrescido)

É cediço que são três as finalidades da indenização por dano moral: i) compensar a vítima pelo dano sofrido; ii) punir o causador do dano; e iii) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

Deve-se analisar as provas do dano extrapatrimonial com certa ponderação, mormente por se tratar de fatos de difícil comprovação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive, como em relação a si próprio.

Por conta desse caráter difuso e extremamente subjetivo do dano moral, tornou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

Entretanto, há que se ter em mente que o valor da indenização deve ter caráter compensatório e também punitivo-preventivo, já que deve representar punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática da conduta danosa. Assim, assume especial relevo na fixação do valor da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

indenização a situação econômica do causador do dano, havendo que se observar, entretanto, que o valor não seja tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento sem causa do lesionado, nem tão pequeno que se torne inexpressivo para o infrator.

Nestas circunstâncias e atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aferir a extensão psicológica das consequências dos fatos, o valor da condenação da Ré/Apelante, a título de danos morais deve ser aumentado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais fundamentos, conheço dos recursos, **DANDO PROVIMENTO** ao recurso da Autora e **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso do Réu, mantendo a sentença integralmente.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2011.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora - Relatora

